

Estado de São Paulo

OFÍCIO 🔏

LEI Nº. 517 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.975.

"INSTITUI O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCIANOPOLIS".

Eu, NILTO CEPA RASCADO, Prefeito Municipal de Lucia nópolis, Estado de São Paulo, faço saber que a Cama ra Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TITULO I

Dos Sistema Tributário Capítulo Unico Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecada ção de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de insenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compoem o sistema tributário do Município:

#### I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder da polícia administrativa:
- a) de Licença Para Localização e Fiscalização / de Funcionamento;
  - b) de Licença Para Publicidade;
  - c) de Licença Para Execução de Obras.
- III Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:
  - a) Taxa de Expediente;
  - b) Taxa de Certidoes:
  - a) Tara da Colonnado da Cuita o Samotan



Estado de São Paulo

Ne

- d) Taxa de pavimentação ou calçamento, de calçadas, de muros, de cemitério, de iluminação pública, de apreen ção e depósitos de animais abandonados, de abate de gado numeração de prédios;
- e) limpeza pública, conservação de estradas muni cipais;
  - f) taxa de água e de esgoto;

IV - Contribuição de melhoria.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza nao comporte a cobrança de taxas, serao estabelecidos, pelo Executivo,/ preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tri butos.

> Titulo II DOS IMPOSTOS Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA Secao I

#### Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º - 0 Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado na zona urbana do Município, obser vando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gera dor, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada / ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a Proprie dade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou passuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona Urbana, seja utilizado, comprovadamente, / em exploração extrativa vegetal, agricola, pecuária ou agro / industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Im posto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos / dois dos seguintes melhoramento, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



Estado de São Paulo

Oficio <u>Maguas;</u>

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea-/ mento para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distancia máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas / as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com / loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à industria, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida / sem distruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada / ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à area ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

#### Seção II

#### De base de cálculo e da alíquota

Artigo 11 - A base de cálculo do Imposto Sobre a / Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo/ poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não / cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 12 - O valor venal do terreno será apurado,/ anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados / em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - delcaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado



#### Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº

III - localização e características do terreno;

IV - existência de equipamento urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação pública);

V \_ indices de desvalorização da moeda;

VI \_ indices médios de valorização de terrenos da zo na em que esteja situado o terreno considerado;

VII - outros elementos informativos obtidos pelo 6r-/
gao lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno / não serão os ben móveis nele mantidos, em caráter permanente/ ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará/ e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos ter renos.

§ 3º - O valor venal dos terrenos poder ser atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção III

#### Da inscrição

Artigo 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente para/cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título, mesmo que se jam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Paragrafo único - São sujeitos a um só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramento, que só po de rão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadres indivisas das áreas arruadas;

III = o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Artigo 14 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formuçário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser / exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da



#### Estado de São Paulo

#### OFICIO NO

transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V = informações sobre o tipo de construção, se exigtir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da / propriedade do domínio útil, e do número de sua transcrição / ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VII - valor venal que atribui ao terreno;

VIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificação.

Artigo 15 - O contribuinte é obrigado a requerer / sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou cons truções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de ter reno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 16 - Até 30 dias contados da data do ato, de vem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Resistro de/ Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio / útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código;

II - pelo premitente vendedos, ou pelo cedente, a ce lebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou contrato de sua cessão.

Artigo 17 - O contribuinte omisso será inscrição de ofício, observado o disposto no artigo 28 deste Código.

Parágrafo énico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações / falsas, erros ou omissões.



Estado de São Paulo

OFÍCIO 🔏

Artigo 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Territo-/
rial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimes-/
tre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do /
ano a que corresponder o lançamento:

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual se jam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a / Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente/ocupadas.

Artigo 19 - O Imposto Sobre a Propriedade Territo-/rial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar/da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promiten te vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

\$ 22 - Tratando-se de terreno que seja objeto de en fiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutúário ou do fiduciário.

Art. 20 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros ca sos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada un nidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 21 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazen da Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo segun do deste Código.

§ 1º - O pagamento da obmigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial de total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.



Estado de São Paulo

OFICIO NO

§ 22 \_ O lançamento complementar resultante de revisso nao invalida o lançamento anterior.

§ 3º \_ O lançamento rege\_se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade/ Territorial Urbana.

Artigo 23 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado indepedentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno/ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 24 - O aviso de lançamento será entregue no domícilio tributário do contribuinte, considerando-se como / tal o local em que estiver situado o terreno, ou local indica do pelo contribuinte.

§ 1º \_ Quando o contribuinte eleger domicídio tribu tário fora do Município, considerar\_se\_á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou / dificulte a entrega de aviso, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

#### Seção V Da arrecadação

Artigo 25 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 2 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre opagamento de uma e outra presta-/ção o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 26 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade, Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade,/do domínio útil ou da posse do terreno.

#### Seção V I

#### Das penalidades

Artigo 27 - Ao contribuinte que não cumprir o dis-/
posto no artigo 14 deste Código será imposta a multa equiva-/
lente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre
a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um



Estado de São Paulo

OFÍCIO M

Artigo 28 - Ao adquirente, promitente vendedor ou / cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cum prir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um/ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 29 - A falta de pagamento do Imposto Sobre / a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de: 5% (cinco por cento) se decorrido 10 (dez) dias; 10% (dez por / cento) se até 30 (trinta) dias e 20% (vinte por cento) se aci ma de 30 (trinta) dias, sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficiente aprovados pelo Governo Federal, para atualização/ do valor do débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fa-/ zenda, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 30 - A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 31 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Có digo Tributário Nacional.

Seção V I I

## Da responsabilidade tributária

Artigo 32 - Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o adquirente do terreno, pelo tributos devidos/
pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do
título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da pos
se, salvo quando conste da escritura pública prova de plena /
quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrema
tação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remitente, pelo tributos relativos ao terreno
remido;

III - o espólio, pelo tributos devidos pelo de cujus, até a date da ebertura da sucessão;



Estado de São Paulo

OFÍCIO <u>Ne</u>

IV - o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data de parti
lha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao mon
tante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusao, transformação ou incorporação de outra ou em / outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, tranformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

#### Secao VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 33 - Suspedem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a moratória;

II = o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 47 deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de se gurança.

Artigo 34 - Extiguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissao;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim / entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 35 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Ur



Estado de São Paulo

OFICIO No.

bana extingue se após cinco anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão/ que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este / artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo ne le previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a // constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 36 - A eção para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II = pelo protesto judicial;

III = por qualquer ato judicial que constitua em mora
o devedor;

IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extra-ju dicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 37 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia.

Artigo 38 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana, sob condição de que / cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - imoveis de propriedade da União, dos Estados,/ do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos.

Artigo 39 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



Estado de São Paulo

OFÍCIO 🔏

Artigo 40 - A documentação apresentada com o primei ro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se à quela documentação, apresentado as provas relativas ao novo/exerdício.

Artigo 41 - Podem ser concedidas, por lei, isenções do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipadomentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 42 - Serac aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

Artigo 43 - A anistia abrange exclusivamente as in frações cometidas anteriormente a vigência da lei que conde de.

Parágrafo único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que / mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, frau de ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 44 - A moratório, a compensação, a transa-/
çao a remissão, a isenção e anistia só podem ser estabelectidas por lei. «

## SeçãoIX

## Da reclamação e do recurso

Artigo 45 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade/Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 46 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos con tados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de / sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 47 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou / responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto cujo lançamento se discute, nos prazo previstos nos

Estado de São Paulo

Oficio 16 artigos 45 e 46.

Artigo 48 - A reclamação e o recurso serão julga-/dos no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua appresentação ou interposição.

Capítulo I I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 49 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial/ tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a pos se do imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigo 51 e 52 deste Código.

\$ 12 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habilitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividade lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino apa-/rente ou declarado, resslavadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, / contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmen te utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em lº janeiro de cada ano.

Artigo 50 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 51 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial/
não é devido pelo contribuinte proprietários, titulares de ø
domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel cons
truído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado,
comprovadamente, em expláração extrativa vegetal, agrícola /



Estado de São Paulo

OFICIO Me pecuaria ou agro industrial.

Artigo 52 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, títulares de domínio/útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Paragrafo único - O imével situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado com sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II \_ sua afea não seja à área do módulo, nos ter\_/ mos da legislação agrária aplicável, para exploração não de finida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificeção e seu uso seja reconhecido / para destinação de que trata este artigo.

Artigo 53 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas / nos artigos 8 e 9º deste Código.

Seção I I

## Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 54 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imével construído, / cuja apuração se faz considerando-se a área do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (hum por cento).

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística/ do Município.

Artigo 55 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, a-/ nualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o / disposto no artigo 12 e seu parágrafo primeiro, deste Códi-go.

- § 1º 0 valor venal da construções será obtido / multiplicando-se a área construída pelo valor unitário mé-/ dio correspondente ao tipo de construção.
- § 2º Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções sarão clas



Estado de São Paulo

OFICIO Me sificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º - Os valores unitários médios serão estabele cidos por decreto de Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de / apuração do valor venal do imóvel construído.

\$ 4º - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, / exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 52 - O valor venal dos iméveis construídos pode ser atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, / antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.

### Seção I I I Da inscrição

Artigo 56 - A inscrição no Cadastro Imobiliário/ é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para/ cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 57 - Para o requerimento de inscrição do imével construído aplicam-se as disposições do artigo 14,/incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V \_\_ informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 58 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel /
construído;

IV - posse de imével construído exercida a qualquer



Estado de São Paulo

OFÍCIO ME

M. Titulo.

Artigo 59-Até 30 dias contados da data do ato du dos fatos, devem ser comunicados a Prefeitura.

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de imóveis, de títulos aquisitivos da propriedade ou do dominio útil de / qualquer imóvel construído situado ne zona Urbana do Município, qua não se destine a utilização provista no artigo 7º deste código. ou de qualquer imóvel construído situado na Zona rural, destinado à utilização efetivo como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 52 deste código;

II -pelo promitente vendedor, ou pelo cedente a celebração respectivamente, do contrato de compromisso, de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III-pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor de qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possom influír sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 60-Aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre a / proprieda/e Predial o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único, deste código.

Seção **I ∀** 

#### Do lançamento

Art. 61 - 0 Imposto Sobre o Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observano-se o esta do do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

- § 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial sera lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as contruções sejam parcial ou totalmente ocupadas.
- § 2º Tratando-se de construções demolidas, durante o em xercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido / o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do/ exercício seguinte.
- Art. 62 Aplicam-se ac lançamento do Imposto Sobre a propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos/ 19 e seus parágrafos, 20 e seu parágrafo, 21, 22 e seus paramofos 22 e 24 e seus parágrafos deste código.

4

Distrito:



## Prefeitura Municipal de Lucianópolis

Estado de São Paulo

OFICIO NO

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 63 - O pagamento do imposto Sobre a Propriedade será feito em 2 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e locais indie cados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação um intervalo nínimo de 30 dias.-

Artigo 64 - O pagamente do imposto Sobre a Proriedade Predict não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da ligitimidade da Proriedade, do domínio util ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 65 - Aplicando-se aos contribuintes do imposto so-Pore a propriedade Fredial as disposições dos artigos 27,- 28, 29, / 20 e 31 deste Código, observando o disposto nos artigos 58 e 59.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Artigo 66 - Aplican-se, para difinir responsabilidade tri/ butária, no caso do imposto Sobre a Propriedade Pridial, as normas/ do artigo 32 deste Código.

Seção VIII

Da suspemção, da extinção e da exclusão do crédito Tributário.

Artigo 67 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade as / as disposições dos artigos 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43,/ e 44, deste Código.

Artigo 68 - São isentos do pagamento do imposto Sobre a Propriedade Predial, sobre a condição de cumpram as exigências da legis lação Tributária do Município:

I- imóvoveis de propriedade da Umião dos Estados e do Bistrito Federal.

II-Imóveis de quaquer culto.

III-Imóceis de propriedade dos partidos políticos.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Art. 69 - O contribuinte ou responsávek poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 47 e 48.

Capitulo III



Estado de São Paulo

OFICIO NE

Seção I

#### Do fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 70 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços.

- 1. Médicos, dentistas e Veterinários.
- 2. Enfermeiros, protéticos (prótuse dentária), obstatras, ortópticos, foncean inflogos, psicólogos.
- 3. Laboratórios, de amálises clímicas e eltricidade médica.
- 4. Hospitais, senatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5. Advogados ou provisionados.
- 6. Agentes da propriedade industrial.
- 7. Agentes da propriedade artísticas e quiliterária.
- 8. Peritos e avaliadores.
- 9. Tradutores e intérpretes.
- 10. Despachantes
- 11. Economistas.
- 12. Contadores, auditores, guarda-livros e Técnicos em Contabilidade.
- 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, programação, planejamento, assessoria, programação, planejamento, assessoria, programação de sessamento de dados, consulta técnica, financeira ou / administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados por terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de Serviço.
- 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15. Administração de bens ou negócios, inclusive Consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abragidos os serviços executados por instituíções financeiras).
- 16. Recritamento, colocação ou formecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.



Estado de São Paulo

#### OFÍCIO ME

- 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e / outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o formecimento de mercadorios produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)
- 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores meles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o formecimento de mercadorias producidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21. Raspagem e lustração de assoalhos.
- 22. limpeza de iméveis.
- 23. Desinfecção e higienização.
- 24. Lustração de bens móvisO(quando o serviços for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25. Barbeiros, cabelerairos, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza.
- 26. Banhos, duchas massagems, ginástica e congêneres.
- 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
- 28. Diversoes Publicas.
  - a) teatros, Cinemas, circos, auditóreos, parques de Diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b) Exposições com cobrança de imgressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, Shous, festivais, recitais e congêneres;
  - c) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) Execução de música individualmente ou por conjuntos;
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por



## Estado de São Paulo

0	Fĺ	C	0	№
_		•	_	4 12

- mento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)
- 30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31. Intermediação, tenclusive corretagem, de bens móveis é imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
  - 32. Agenciamento e representação de qualquer natuza, não incluído no item anterior e nos items 58 e 59.
  - 33. Análises técnicas.
  - 34. Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.
  - 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de plublicidade, elaboração de desenhos, textos e demais nateriais publicitários divulgação de textos, desenhos e outros materiais —
  - 3 de bublicidade, por qualquer meio.
  - 36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guardamóveis e serviços correlatos.
  - 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
  - 38. Guarda e estacionamento de veículos.
  - 39. Hospedagens em Hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
  - 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplicase o disposto no item 41).
  - 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos(inalusive, em qualquer caso, o formecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos), cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.)
  - 42. Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito at imposto de circulação de Mercadorias).
  - 12 Dintone arate as sometime and all all all all all all



#### Estado de São Paulo

O	FĴ	C	IC	)	M
${f -}$		•		_	<i>J</i> 65

- de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46. Tituraria e Lavanderia.
- 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, acondicionamento e operações seimilares,
  de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48, Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido( excetuase a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de em nergia elétrica).
- 49. Colocação de tapetes e cortinas com material formecido pelo usuário final do serviço.
- 50. Estádos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video. Tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e reídos, inlusive dublagem e mixagem sonora.
- 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desembres, por qualquer percesso não inluído no item anterior.
- 52. Locação de bens m**óveis.**
- 53. Composição gráfica, clicheria, zincográfica, litográfica fica e fotográfica.
- 54. Florestamento e reflorestamento.
- 55. Guarda tratamento e amestramento de animais.
- 56. Paisagismo e decoração (exceto o material formecido para execução, que fica sujeiro ao (ICM)
- 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

#### Estado de São Paulo

OFÍCIO M

- 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados pos institui ção financeiras, sociedades distribuidoras de titulos e valores e sociedades de corretores, regulammente autorizadas a funcionar).
- 60. Encadernação de livros e revistas.
- 61. Aerofotogrametria.
- 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de videotapes.
- 64. Distribuição e venda de bilheses de loteria.
- 65. Empresas funerárias.
- 66. Taxidermistas.

Artigo 71. Os serviço incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56 da lista de Serviços.

Artigo 72. O formecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 73. Considera se local de prestação do serviço, para a determinação da competência do Município.

I \_O Local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do \_ prestador.

II \_No caso de construção Civil, o local onde se e\_ fetuar a prestação.

Artigo 74. O Contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é o prestador de serviço especificado ma lista de Serviços do Artigo 70.—

Parágrafo Unico. Não São contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os Diretores e membros de Conselhos densultivo ou ficala - de siciedade.

Artigo 75. A obrigação tributária e os deveres do comtribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:



Estado de São Paulo

OFÍCIO M

I Existencia de Estabelecimento fixo.

II\_Obtençao de lucro com pratação de serviço;

III\_Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão.

IV Pagamento do preço do serviço no mesmo mes ou Exercício.

V \_Habitualidade na prestação do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo e da aliquota.

Artigo 76. A base de cálculo do Imposto SoBre Serviços de Qualquer Natureza e o valor da Referência (VR) definido neste código, ao qual se aplica, as seguintes aliquotas.

I \_5% (cinco por cento) aos prestadores de serviços especificados nos itens 21, 22, 28 letra C, 29, 45, 46, 57. 64 4 66 da Lista de Serviços constantes da Artigo 70 deste código.

II \_10% (dez por cento) aos prestadores de serviços especificados nos itens: 10,11, 12, 14, 16, 24, 28 letra a, b, e, f, g, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 52, 63, e 65, \_ da lista de serviços do Artigo 70 deste código.

III. 20% (vinte por cento) aos prestadores de serviços especificados nos itens: 4, 5, 8, 9, 15, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 30, 38, 44, 47, 58 4 59 da Lista de Serviços constante do artigo 70 deste códiço.

IV \_30% (trinta por cento) aos prestadores de serviços escecificados nos intens 1, 2, 3, 6, 7, 13, 23, da Lista de Serviços constantes do artigo 70 deste código.

Seção III

#### Da inscrição

Artigo 77. O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Unico-Para cada local de prestação de serviços o Contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Estado de São Paulo

OFICIO No.

Artigo 78. A inscrição mão faz possir a aceitação, pela Prefeitura, dos daos e informações apresentados pelo con tribuinte os quais podem ser rerificados para fins de lançamento.

Artigo 79. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias continuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter — baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízos da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Secao IV

Artigo 80. O Lancamento do imposto far-se-á;

I \_mensalmente, pelo órgão fazendário, os prestadores de serviços especificados nos itens 4, 21, 22, 24, 28, letra a, b, d, e, f, g, 29, 35, 49, 54, 55, 56, e 64, da Lista de Serviços Constantes do Artigo 70.\_

II \_Trimestralmente, pelo órgão fazendário, os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 28 letra c; 30 31 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, e 66, da lista de Serviços constante do artigo 70.

III. Anualmente, pelo órgao fazendário os prestadores de serviços especificados nos itens; 19, 20, 25 da Lista de Serviços constantes do artigo 70.

Secao V

#### Da Arrecadacao

Artigo 81. Os Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza constantes do Artigo Anterior será recolhido pelo contribuinte aos cofres da Prefeitura Municipal no prazo indicado no aviso de Lançamento.

Parágrafo Unico. Nos casos em que o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não tiver estabelecimento fixo ou permanente o recolhimento será feito entes do início da atividade.

Segao VI

Das Penalidades

Estado de São Paulo

OFÍCIO M

Artigo 82. Ao Contribuinte que não cumprir o dispositivo do artigo 77 e seu parágrafo Unico, deste código será imposta a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data de rregularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 83. Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 79, deste código, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto sôbre serviços de Qualquer Natureza, devido no último mês de atividade.

Artigo 84. A Falta de paga ento de Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza, conforme artigo 81, sujeitará o
contribuinte à cobranças de juros moratórios a razão de 1%
(hum por cento) ao mês, à Correção Monetária Calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Govêrno
Federal:para a atualização dos débitos Fiscais e, à multa
de 5% se decorrido 10 dias; 10% se docorrido até 30 dias e
20% se acima de 30 dias.

Seção VII

#### Da responsabilidade Tributária

Artigo 85.—A pessoa física ou jurídica de direito prigato vado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio, sob a mesua ou outra razão social, ou sob firma ou de nome individual, é responsável pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;

- a) integralmente se alienante, cessar a exploração da atividade:
- b) Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração inicial, dentro de seis meses a contar
  da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro
  ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Unico. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de persoas jurídicas de direito privado, quandoa exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

Artigo 86. A pessoa jurídica de Direito privado que resultar da fusão, transformação ou imcorporação de cutra ou



Estado de São Paulo

OFÍCIO M

quer Natureza devido pelas pessoas Jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Segao VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito

Artigo 87 -Aplicam-se so Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos Artigos 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43 e 44 deste código.

Artigo 88. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de emgenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

II - Os serviços de Instalação e montagem de aparellhos, máquinas e equipamentos, prostados ao Poder Público, as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

Paragrafo unico. Os Serviços de Emgenharia consultiva a que se refere este código são os seguintes.

I - Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II - Elaboração de amterrojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 89. As isenções de que trata o artigo anterior - serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

- § 1º Este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 88, i e II, deste código.
- § 2º Nos casos de início de atividades, o pedido o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.



Estado de São Paulo

OFÍCIO 🏄

Seção IX

#### Da reclamação e do recurso

Artigo 90. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o langamento de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, comtados da data da entrega do aviso de langamento ou do ato do auto infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo unico - Considere se domicídio tributário, para os efeitodo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o - local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção cívil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 91. O prazo para a apresentação do recurso a instância administrativa superior é. de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 92. A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamentose discuta, nos prasos previstos nos artigos 90 e 91.

Artigo 93. A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data de suas apresentação ou interposição.

Titulo III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DOCORRENTES IX EXERCÍCIO DO PODER DA POLÍCIA ADMI-

NISTRATIVA

Seção I

#### Do fato Gerador e do contribuinte

Artigo 94. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício do poder de palícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, revistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder da polícia a ati-



Estado de São Paulo

OFÍCIO 16

vidade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

\$ 2 2 . O poder da polícia administrativa sorá exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 95. As taxas de licença serão devidas para:

I - Localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas dísicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades:

II - Publicidade

III\_ Execução de Obras.

Artigo 96. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica ou pessoa física interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de palícia administrativa do Município, nos termos do artigo 95 deste código.

Seção II

Da Base de cálculo e da aliquota

Artigo 97. As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 116, 124 e 127 deste código, com a aplicação das aliquotas indicadas naquelas Tabelas.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 98. Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro Fiscal.

Seção IV

#### Do lancamento

Artigo 99. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos e recibos constarão, obrigatóriamente os elementos distintivos de cede tributo e os respectivos valores.



Estado de São Paulo

OFICIO M

Parágrafo Unico. Nos casos do artigo 101 o lançamento será feito de ofício, sem prejuizos das cominações estabele. cidas naquele artigo.

Segão V

#### DA Arrecadação

Artigo 100. As taxas de licença serão a arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste codigo.

Secao IV

#### Das Penalidades

Artigo 101. O contribuinte que exercer quisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem atuação — da Prefeitura, de que trata o artigo 94 deste código, e sem pagamento da respetiva taxa de Licença, ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monatária calculada mediante a arlicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o credito da fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao credito inscrito, sem prejuizo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em Lei.

Paragrafo Unico. Ao contribuinte reincidente será imposita a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

## Da responsabilidade Tributaria

Artigo 102 Aplicamese as Taxas de Licença, quando cabíliteis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 22, 85, 86 deste código.

Seção VIII

## De Suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário

Artigo 103. Aplicam-se as taxas de licença as diposições dos artigos 33, 34, 35, 36, 37, 43 e 44 deste código.



Estado de São Paulo

OFICIO A

Artigo 104\_ As isenções de Taxas de Licença só podem - ser concedidas por lei especial, findementada em interesse público justificado.

Parágrafo Unico-Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 94 deste código.

Seção II

#### Da reclamação e do recurso.

Artigo 105-0 contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro da prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no se domicílio tributário.

§ 1º-Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de Licença.

I - O local da residência do Contribuinte ou o centro habitual de suas atividade, tratando-se de pessoa física;

II... O local da séde do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pesséa jurídica.

§ 2º-Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 106-0 parzo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua aintimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 107-A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade das taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito previo do montante integral da Taxa cujo lançamento se discute, nos prazos previsnos artigo 105 e 106.

Artigo 108-A reclamação e recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contedos da data de sua apresentação ou interposição.

Secao I

#### DA Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Artigo 109-Qualquer pessoa física ou jurídica que se



Estado de São Paulo

OFICIO M

dedigue a produção agro-pecuária, à industria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades, des similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento.

- \$ 1\$ Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmen te durante as festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como veículos.
- \$ 2º A taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento também é devidas pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Artigo 110-0s contribuintes sujeitos ao Poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarao a taxa de Licença, para Localização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das duas alíquotas inidiçadas na Tabela do Artigo 116 deste código.

Parágrafo unico. Nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarao, anualmente em janeiro a taxa de licença para localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de Funcionamento, indicada na Tabela do Artigo 116 deste código.

Artigo Ill-Os Contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarao a Taxa de Localização e Fiscalização de - Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades com a aplicação apenas da alíquota correspondente a localização indidada na Tabela do Artigo 116 deste código.

Artigo 112-A Licença será concedida desde que as condiçoes de Localização, higiene e segurançado estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme legislação aplicável, sem prejuizo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 113-A licençà poderá ser cassada, a e determina-



Estado de São Paulo

OFÍCIO

que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 115-A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 115-Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando -se em consideração a atividade sujeita a major ônus fiscal.

Artigo 116-A taxa de licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo dom a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecada aplican
do-se, quando cabíveis, as desposições das seções I e IX, do 
Capítulo I, do Títolo III, deste código:

HATUREZA DA ATIVIDADE

I- Venda de gêneros alimentícios

supermercados e congêneres:

em geral(empórios, mercearias,

Períodos e alíquotas Percantuais sobre o valor de referência (VR)

Localização Fiscalização de Funciona-

1.	INDESTRIA		
a)	Até 10 empregadosano	50 <b>%</b>	90%
b)	de 11 a 20 empregadosanc.	60%	100%
c)	de 21 a 50 empregadosano	<b>7</b> 0%	110%
d)	de 51 a 100 empregadoano.	80 <b>%</b>	120%
e)	acima de 100 empregados. eno.	90%	130%
2.	PRODUÇÃO AGRO_PECUÁRIA		
a)	Até 10 empregadosgno.	20%	50%
b)	de 11 a 20 empregadoano.	30%	<b>60</b> %
c)	de 21 a 50 empregadosano.	40%	70%
a)	de 51 a 100 empregadosano	50%	80%
e)	acina de 100 empregados.ano	60 <i>%</i>	90≉
3•	COMPRCIO		



Estado de São Paulo

NATUREZA DA ATIVITADE

8. REPRESEMBLE NO CONTRACT .--

PERICDOS E ALIQUOTAS PERCEN-TUAIS SOBRE O VALOR DE REFE-RECCIA (VF)

Localização -Fiscalização do Funciona-

cas a varejoano.	50%	50%
b)Com venda de bebidas alcoóli-		
cas a varejoano	50%	50 €
II_Bares e Restaurantesano	40%	40%
III-quaisquer cutros remos de		
atividades comerciaisano	30%	3 <b>0%</b>
4. ESTABBLE CIMENTOS BANCÁRIOS,		
DE CREDITC, FIN ANCIAMENTOS		
E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS,		
DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES. ano	60%	100%
5. HOTEIS, MOTEIS? PENSÕES E	,	,·
SIMILARESano	50%	50%
6. DIVERSÕES PÚBLICAS	- ,	,
I_ Bailes e festasdia	3%	3%
II_ cinemas e teatrosmes	5 <b>%</b>	5%
III_ Restaurantes dançantes,	-,	2,-
boates e similaresmes	5 <b>%</b>	5%
IV Bilhares e quaisquer outros	3/-	274
jogos de mesa.por mesasementr	e 5%	5%
V_ Boliches por pistasemestr	•	10%
VI. Tire as alve por armames	•	5%
VII- exposições, feiras e	- 5,-	<i>7</i> ,0
quermessemês	- 5%	5 <b>%</b>
VIII_ Circos e parques de Di_	• 7/0	<i>71</i> ~
versões. nao. incluídos nos		
itens anterioresmês	.10%	10%
IX Competições esportivasdia	•	3%
X quaisquer espetáculos ou	Ψ/	<b>~</b> /-
diversões não incluídas		
nos itens anterioresdia	• 3%	5%
7. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM	- •	- 1
RELAÇÃO DE MAPRAGOano	. 30%	30%

Estado de São Paulo

		Estado de São	Paulo Eriodos e aliqu	תמים מישה
			ENTUALS SOBRE O	
OFICIO	№		EFFRENCIA (VR)	
		AUTOROMOS, CORREGEORES,	a <sub>ij</sub> r	
		DESPACHANTES, AGENTES E		
		PROPOSTO EM GERAL, MEDIA-		•
		DORKS DE MECÓCIOS E OU=		
		TROS PROFISSIONAIS AUTO-		
		NOMOS ano.	50%	50%
	9•	ARMAZENS GERAIS, FRIGORI-		
		FICOS, SILOS, GUARDA_MO_		
		VEIS ano	50%	50 <i>\$</i>
	10.	Estacionamento de Veículos. mo	50%	50%
•	11.	Estúdios fotográficos, cinemato		
•		gráficos e de gravaçãoano	50%	50%
	12.	Casas de Loteriaano	20%	40%
1924 1953	13.	Oficinas de Consertos em		·
61 .		Geralano	20%	50%
ଦ ମ	14.	Posto de Serviços para Veí-	·	·
30 -		culos, depósitos de Infla-		
		mável, Explosivose Simila-		
Distrito: Município:		resano	30%	60%
io M	15.	Tinturarias e Lavandeirasano	10%	20%
	16.	Saloes de Engraxatesano	5%	5%
	17.	Barbearias, Salões de Beleza,		
		Estabelecimentos de Banhos,	•	
		Duchas, massagens, Ginásticas		
		e congêneresano	30%	40%
	18.	Ensino de Qualquer Grau ou		
		Naturezaano	20 <i>%</i>	30%
	19.	Laboratórios de Análises		-
		Clínicas e Eletricidade		
		Médicaano	50%	50%
	20.	Hospitais, Sanatérios, Am-	,	•
		bulatórios, Prontos soccor-		
		ros, casas de Saúde e Congênewes		
		resano	50%	50%
	21.	Ambulantes e Firantesdia	5%	5%
			15%	15%
		Semest	•	25%
			40.0	أمد

ano 40%

40%



Estado de São Paulo

OFICIO A

HATUREZA DA ATIVIZDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERGENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

IOCATIZAÇ**Ã**O

PISCALIZAÇÃO DE FUNCTIONAMIENTO

22. Quaisquer outras atividades
Comerciais, Agropecuárias e F
Financeiras, não incluídas nes
ta Tabela, assim como quaisquer Estabelecimentos de Pesseas Físicas ou Jurídicas, que,
de modo Permanente, Prestam ser
viços ou exerçam atividades constantes da Lista de Serviços
do Artigo 70 deste Código, não
incluídos mesta Tabela....mês...lo%

15%

Artigo 117-Lei especial poderaá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o Contribuinte exerça atlvidade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Unico-Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalado ou localização - fixa.

Artigo 118-Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular producidos pelo próprio contribuinte.

Seção I I

## Da Taxa de Dicemea pero Publicidade

Artigo 119-A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de impressos, é sujeita à Prévia Licença de Prifeiture e so pagamento da Taxa de Decença para Publicidade.

- § 1º-A Taxa de Licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.
- § 2º-Os termos Publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.
- § 3º-É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publici-

Estado de São Paulo

**OFÍCIO** 

pintura, matel, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos adesivos, placas ou faixas, e similares.

Artigo 120-0 pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características assenciais.

Parágrafo Único. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deva juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 121-A taxa de Licença para a publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento.

- I as iniciais: no ato da conceção da licença.;
- II As posteriores;
- A)quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício.
- . b)quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
  - c)quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 122-A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da texa de Licença para Publicidade e cassação da Licença.

Artigo 123-São isentas da taxa de Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas:

II- Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

III- placas colocadas nos vetíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profiscionais liberais, sob a condição de que contenham olnomese a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV-placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsável pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 124-A Texa de Licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando



Estado de São Paulo

OFÍCIO	<i>N</i> <sub>6</sub>
--------	-----------------------

Titulo III, deste código;

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE;

Período e Aliquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VR)

		de Ref <b>erê</b> ncia	(VR)
1.	Publicidade relativa a stividade	•	
	exercida no Local, afixada na parte		
	externa de Estabelecimentos indus-		
	triais, comerciais, agro-pecuários,		
	de prestação de serviços e outros		
	qualquer espécie ou quantidade	eno	5%
2.	Publicidade de Terceiros, afixada r	ta.	•
	parte interna ou externa de esta-		
	belecimentos industriais, comer-		
	ciais, agro-Pecuários, de presta-		
	ção de serviços e outros		
	-Qualquer espécie ou quantidade, por	•	
	interessado na publicidade	ព <b>ខិ</b> ន	3%
3.	Publicidade	•	,
	I-no interior de veículos de uso pé	,   <del>,,</del>	
	blico não destinado a pablicidade	<del>)</del>	
	como ramo de negócio-qualquar es-	•	
	pécie ou quantidade, por anunciar	£	
	te	• mes	3%
	II-Em veículos destinados a qualque	er .	
	modalidade de publicidade, sonor	'a	
	ou escrita na parte externa -Que	1-	
	quer espécie de quantidade, por		
	enunciante	. dia	2%
	III-em cinemas, teatros, circos, bos	, marie	
	tes e similares, por meio de pro	jeção	
	de filmes ou dispositivos -Qualq	uer	
	quantidade, por anunciante	ano	10%
	IV-em vitrines, stands, vestíbulos		
	e outras dependências de estabe-		
	lecimentos comerciais, agro-Pecu		
	ários, de prestação de serviços		
	outros para divulgação de produt	ខេត	

ou serviços estranhos ao ramo de



OFÍCIO Nº

## Prefeitura Municipal de Lucianópolis

## Estado de São Paulo

	espécie ou quantidade, por		
	anunciante	m <b>ê</b> s	2%
4.	Publicidade em placas, painéis,	<i>y</i>	·
	cortages, letreiros, tabuletas,		
	faixus e similares, colocados		
	em terrenos, tapumes, platiban-		
	des, andaimes, muros, telhados,		
	paredes, terraços, toldos, me-		
	sas, campos de esportes, clubes,		
	associações, qualquer que seja o		
	sistema de colocação, desde que		
	visíveisde quaisquer vies ou lo-		
	gradouros públicos, inclusive as		
	rodovias, estradas e caminhos mu-		
	nicipais, estadusis ou federais-		
	por anunciante	mês	3%
5.	Publicidade por meio de projeção	<i>a.</i> ;	
	de fimes, dispositivos ou simila-	•	
	res en vias ou logradouros públicos	;	
	-Qualquer quantidade, por anuncian-		

Da Taxa de Licença para execução de Obra.

Secae XIII

Artigo 125-A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edicalos ou muros, assim como arruamento ou loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em iméveis, não sujeitas à prévia liçença da Prefeitura e ao Pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

4%

Artigo 126-A Licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 127-A licença terá período de validado fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 128+A taxa de Licença par Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Babela, devendo ser Lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições



Estado de São Paulo

OFICIO M

4087p ದಿ≘8 ಕ**ಂ**Ç0e8 ± a IX, do Coritulo **}**⊣ Q Q Titulo TII, deste C.

NATUREZA DAS CENAS

Alignotas Fercentuais sobre o valor de referencia (VR)

parimentos por m2 de área / construída		excluídas as áreas destinada logradouros públicos e as
construção de: a) edifícios ou cosas até doispeximentos por m2 de área / construída	23	ärea superior a 20.
Construção de:  a) edifícios ou cosas até doispaximentos por m2 de área / construída		doades ao Município,
construção de:  a) edifícios ou cosas até dois- peximentos por m2 de área / construída		e e e e e e e
construção de: a) edifícios ou cosas até dois- paximentos por m2 de área / construída		cluids as áreas destinac
construção de:  a) edifícios ou cosas até dois- paximentos por m2 de área / construída		a) com area até 20.000 m2,
construção de:  a) edifícios ou cosas até dois- parimentos por m2 de área / construída	-/-	Arruamentos
construção de: a) edifícios ou cosas até doispendifícios ou casas con mais / construída	22	on por. m2.
a) edificios ou cosas até dois- paximentos per m2 de área / construída		reformes,
a) edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída	2%	의 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
a) edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída		, cobertas e
a) edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída	2%	
a) edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída b) edificios ou casas con nais / de dois pavimentos, yor m2 de área construída c) dependências em prédios resi- denciais, por m2 de área cons truída d) depêndencias en quaisquer ou- trasprédios, para quaiquer / finalidades, yor m2 de área / construída e) barrações e galpões, por m2 / de área construída		e muros, vor metro
a) edificios ou cosas até dois- paximentos per m2 de área / construída	2%	área construído
a)edificios ou casas até dois- peximentos por m2 de área / construída		)barracoes e galpoes, por
a) edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída b) edificios ou casas com mais / de dois pavimentos, por m2 de área construída c) dependências em prédios resi- denciais, por m2 de área cons truída d) depêndencias em quaisquer ou- træsprédios, para quaiquer / finalidades, por m2 de área /	1.A.	
construção de:  a) edifícios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída  b) edifícios ou casas com mais / de dois pavimentos, por m2 de área construída  c) dependências em prédios resi- denciais, por m2 de área cons truída  d) depêndencias em quaisquer ou- træsprédios, para quaiquer /		por m2 de
construção de:  a) edifícios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída		para
construção de:  a) edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída  b) edificios ou casas com mais / de dois pavimentos, por m2 de área construída  c) dependências em prédios resi- denciais, por m2 de área cons truída		depêndencias em quaisquer
construção de:  a) edifícios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída  b) edificios ou casas com mais / de dois pavimentos, por m2 de área construída  c) dependências em prédios resi- denciais, por m2 de área cons	3%	
c) dependencias em grédios resi-		m2 de
Construção de:  a) edifícios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída  b) edifícios ou casas com mais / de dois pavimentos, por m2 de área construída		dependencias em prédios
Construção de:  a) edifícios ou cosas até dois- peximentos por m2 de área / construída	6%	construída
construção de:  a)edificios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída  b)edificios ou casas com mais /		dois pavimentos, por m2
Construção de: a)edifícios ou casas até dois- paximentos por m2 de área / construída		)edificios ou casas
Construção de: a)edifícios ou casas até paximentos por m2 de áre	সূত্র	•
Construção de: a)edifícios ou casas até		por m2 de
Construção		cosss ate
		Construção

نيا

Quaisquer

outras

SELLO

ಂಬಿಡ

especi

£3,

que se Por m2

sejam dosdos

ao Município,

Distrito: 24 - 9 - 1924

Município: 30 - 12 - 1953



#### Estado de São Paulo

#### OFICIO ME NATUREZA DAS CBRAS

Aliquotas Percentuais sobre o Valor de Referen-/cia(VR)

- b) por metro quadrado ...... 2%

Artigo 129 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública; assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Frefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edificios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer na tureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barrações destinados à guar da de materiais de obras já licenciadas.

Capitulo I I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

## Do Fato Gerador

Artigo 130 - São fatos geradores das Taxas de / Serviços:

I - da taxa de expediente - o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;

II - da taka de certidões - a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e Atesta-/dos:

III - da taxe de colocação de guias e sargetas, / de colocação de pavimentação ou calçamento, de calçadas e muros, de cemitério, de iluminação pública, de apreensão e depósitos de snimais, de abate de gado, de numeração de prédios: a prestação de serviços:

IV - das taxas de limpera pública, de conservação de estradas municipais: a disponibilidade do serviço;

V - das taxas de água, de esgoto; a disponibilidade ou cumulativamente a disponibilidade e a prestação /



OFICIO **№** 

Secão II

D. Taxa de Calculo das aliquotas.

Artigo 131\_Sao as seguintes as bases de cálculo exas alquotas das taxa de serviço:

> I \_da taxa de expediente \_ o mumero de folhas\_ uma folha 3% do valor de referência (VR) demais folhas 1% do valor de referência (VR)

II-da taxa de certidões, o número de folhas -uma folha 4% do valor de referência (VR)

#### III\_Des texas de :

- a) Colocação de guias o metro linear
- è) colocação de sargetas o metro linear
- c) de pavimenteção ou calçamento, o metro quadrado.
- d) calçadas o metro quadrado.
- e) muroso o metro linear
- f) cemitério, pelo:

enterramento por 5 anos -5% do valor de referência (VR) exumação -5% do valor de referência (VR)

Transladação de ossos- 5% do valor de referência [VR) Autorização de obras 5% do valor de Referência (VR) gerpetuidade. 30% do valor de referência (VR)

- g) Iluminação pelo padrão técnico; iluminação comum, o cálculo da taxa será feito a base de 0,2 (dois décimos por cento) do valor venal do imóvel;
  - h) apreensao e depósito de amimais abandonados:
  - à) cachorros -20 do valor de referência (VR)
- b) bois, cavalos, burros etc. \_ 20% do valor de referên\_ cia (VR)
- I) de numeração de prédios -10% do valor de referência (VR)
  - j) de abate de gado por cabeça
    - l \_Bovino \_8% do valor de referência (VR);
- 2 -Suinos, caprimos etc .- 4% do valor de referência (VR)

#### IV -das taxas de;

- a) Limpeza pública será calculada a base de 3% do valor venal do imével:
- b) Conservação de estradas municipais, devida pelo proprietários rurgis, por hectare, 1% do valor de referência (VR)



## Prefeitura Municipal de Lucianópolis TADO DE SÃO PAULO

OFICIO A

V -das taxas de:

a) água - será cobrada de acordo com a tabela I, anexa a presente Lei;

> b) esgoto - por ligação - 2% do valor de referência (VR) Secao III

Do pagamento

Artigo 132- a cobrança da taxa de expediente, ser-a feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do documento, antes de protocolado o documento.

Artigo 133-A cobranga da taxa de certidão, será feito. por meio de guia, entes da entrega da certidao solicitada.

Artigo 134-A cobrança das taxas de: Colocação de Guias. de Sargetas, de Pavimentação ou Calçamento, de Calçadas e Muros, será parcelada, sendo a primeira parcela vencível 60 dias (sessenta dias) após a notificação, não podendo entretanto, as parceles ser superior a sessenta (sessenta) dinenhuma prestacio mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) ao momtante devido pelo contribuinte.

Paragrafo unico - As taxas que se referem este artigo serao calculadas pelo custo real, incluindo-se material e mao de obra.

Artigo 135-A tara de Cemitério será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecanica, anteriormente a execução dos serviços.

Artigo 136-A taxa de Iluminação Pública, será paga anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 137-A Taxa de Apreensão e depósito de Animais abandonados será cobrada em guia, conhecimento ou autenticação mecanica entes de retirada dos animais.

Artigo 138-A Tra de abate de gado, será cobrada, em guia, conhecimento ou autenticação mecânica após o abate do animal.

Artigo 139-A taxa de limpeza pública, será lançada, isoladamente, ou em conjunto com outros Tributos, mas dos avisos-recibos constargo, obrigatóriamente, os elementos distintivos de cada tributo.



# Prefeitura Municipal

# Municipal de Lu

de Lucianópolis

OFICIO

Paragrafo Unico-O pagamento da Taxa de Limpeza Pública, será feito no vencimento e locais indicados nos avisos recibos.

Artigo 140-A Taxa de Conservação de Estradas Municipais, será cobrada em 2 (dhas) parcelas iguais e com vencimento em - 30 de junho e 30 de outubro, que alcançará o total de que trata a letra b do inciso 4\$ do artigo 131.-

Artigo 141- A Taxa de Água, será cobrada mensalmente, por lançamento direto, com seu vencimento no dia 20 do mês em cures.

Artigo 142- A Taxa de Esgotos, será lançada isoladamente, ou em conjunto com outros triburos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo, e as respectivos valores.-

Parágrafo Unico-O pagamento da Taxa de Esgoto, será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Secão IV

Artigo 143\_Aplican´se às Taxas constantes do inciso I, II, III, IV, V, do artigo 130, as disposições sobre responsabilidadetributária, constantes dos artigos 32, 85 e 86deste código.

Artigo 144-Aplican-se as taxas constantes dos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 130 as disposições sobre suppensao, extinção e exclusão de crédito tributário, constantes dos artigos 33, 34, 35, 37, 43, 44 deste código.

Artigo 145-A falta de pagamento das taxas nos prazos estipulados nos artigos 134, 136, 139, 146, 141, 142 deste código, sujeitará o contribuinte a vobrança de juros moratórios a razaño de 1% ao mês; à correção monetária calculada mediante a aplicaçãod dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal E multa de 5% (cinco por cento) se decorridos 10 (dez) dias, 10% (dez por cento) se até 20 (vinte) dias e 20% (vinte por cento) acima de(trinta) 30 dias.

Titulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 146-A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos deobras públicas municipais de que decorra valorização imoviliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a acrécimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



TADO DE SÃO PAULO

OFICIO ΛØ

Artigo 147-A Contribuinao de melhoria será devida nos termos de Lei empecifica que obedecerá os seguintes requisitos mínimos.

- I \_Publicação prévia dos seguintes elementes;
  - a) memorial discritivo do projeto;
  - b) orcamento do custo da obra;
- c) determinação do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria.
  - d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fatorde obsorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas deferenciadas nela contidas;

II\_Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer doselementos referidos no ingiso enterior;

III\_Regulamentação doprocesso administrativo de instrucao e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuiso da sua apreciação judicial.

§ 19\_A Contribuição de melhoria relativa a cada imével será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que me refere a alinea "c" do inciso 1º, (I) pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º- Por ocasiao do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montente da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Titulo V

#### Das Disposições Finais

Aritge 148-0s juros moratórios resultantes da impontalidade de pagamento sergo cobrados a partir do mês imediato go do vencimento do tributo, considerando-se como mes completo qualquer françao desse período de tempo.

Artigo 149-A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo comtribuinte, na repartiçeo arrecadadora, para a discussao administrativa ou judicial de débito.

Parágrafo Unico- Proferida a decisao administrativa ou a sentenção judicial definitiva e irrecorrível, fovorável ao Contribuinte, a Rezenda Muniaiani & and



OFICIO

M lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data de decisso ou da setença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 150-0 prazos fixados neste código serao contínuos, excluindo-se a sua contagem o dia do início e excluindose o dia do vencimento.

artigo 151-0s prazos sé se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 152-As certidoes negativas serao sempre expedidas nos termos em que tenhem sido requeridas, e serao gornecidas dentro do prazo de 10(dez) dias da data da entreda do requerimento na Prefeitura.

Artigo 153\_Serao desprezadas no cálculo de qualquer tributo as fracoes de u\$1,00(um cruzeiro) .-

Artigo 154-0 Município define e estabelece, como valor de referência (VR), para o exercício de 1976, o valor resultante da aplicação, ao salário mínimo vigente em são Paulo, em le de maio de 1.974 (376,80), do coeficiente de atualização -(1,33) previsto no artigo 1º, do Detreto Bederal nº 75.704, de 08 de maio de 1975.

Parágrafo Unico-Do disposto neste artigo resulta que o valor de referencia (VR) a que se referem disposições deste Código, para 1976, é u\$501,00, conforme Tabela qua acompanha o Decreto Federal nº 75.704, de 12 de maio de 1975.

Artigo 155-Para fixar o valor de referência (VR) utilizado por este código, para o exercício de 1977, o Executivo procederá do seguinte modo.

I. Até 31 de dezembro de 1976, o Executivo aplicará. go valor de referencia (u#501,00), o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 1976, para atualizar os valores expressos em cruzeiros na Legislaçãodo imposto de Rinda (Decreto Lei nº 29, de 30 de dezembro de 1968, que vigorarso em 1977, obtendo assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo Monicípio para os efeitos deste código; "

II Nos exercícios sbsequentes a 1976, anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção do valor de referência ( VR) vigente no exercício em curso, aplicando a norma prevista no inciso deste artigo, e fixando o



# Prefeitura Municipal

# de Lucianópolis

OFICIO Mg\_

> o novo valor de referência que vigorará a partir de lº de jameiro do exercício seguinte.

Paragrafo Unico. A fadta de estabelecimento de nova valor de referencia (VR), anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte, pelo método autorizado por este código, impedirá a utilização monetária, permenecento em vigor o mesmo valor de referência (VR) estabelecido para o ano anterior, conforme os critérios deste Código.

Artigo 156\_Este Código entrará em vigor a partir de 1º de jameiro de 1976, data em que ficará revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 421 de 24 de dezembro de 1970.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 26 de dezembro / de 1.975.

> Nilto Cepa Rascado Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura

Municipal de Lucianopolis, na data

Secretário

ALIQUOTA PERCENTUAL

#### TABELA I \_ANEXA

#### Taxa de Agua

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	4			- 44
E	SPECIFICAÇÃO SO	BRE	O VALOR	DE	RE_
	FE	RENC	IV) "AI	?)	
1.	Para uso Domiciliar	• •	4%	.•	
2.	Para uso Comercial com residência	• •	8%		
3.	Para uso de Bar, restaurante etc	• •	8%		
4.	Para uso de Pensão e Hotel	• •	8%		
5.	Para uso de Chacara	• •	10%		
6.	Para uso de Fiação de Seda, Algodaão,				
	Laticinios etc	• •	35 <b>%</b>		
7.	Posto de gasolina com lavador	• •	25%		
8.	Edifícios em construção, reconstrução				
	ou reforma	• •	4%		
9.	Para uso de Canteiro de Café	• •	8%		
10.	Taxa de abertura ou ligação de água	• •	4%		
	Nota: O material empregado na ligação ou conserto, corre por conta do propririo				

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 26 de dezembro de 1.975.

Nilto Cepa Rascado Prefeito Municipal